

Processo TC 009.106/2016-2 (com 20 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana, ex-prefeita e atual prefeito de Pedra Branca do Amapari/AP, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 381/2010 (Siafi 751.249), celebrado em 30.12.2010, que teve por objeto a elaboração e a implantação do plano municipal de saneamento básico (peça 1, pp. 41/73 e 101/13).

O valor total do convênio foi de R\$ 894.925,50 (concedente: R\$ 877.026,99; e conveniente: R\$ 17.898,51), todavia só foi liberada a primeira parcela dos recursos federais, no montante de R\$ 200.000,00, mediante ordem bancária datada de 22.3.2012 (peça 1, p. 121), creditada na conta específica em 26.3.2012 (peça 12, p. 23), durante a gestão da sra. Maria do Socorro Pelaes.

A vigência do convênio, após quatro termos aditivos (o último termo aditivo foi assinado na gestão do sr. Genival Gemaque Santana, em 23.12.2013), perdurou até 25.10.2014 (peça 1, p. 167), e o prazo para prestar contas findou 60 dias depois (peça 1, p. 63), na gestão do sr. Genival Gemaque Santana.

Como, mesmo após a notificação dos responsáveis (peça 1, p. 221, e peça 2, pp. 1 e 4), não houve a apresentação da prestação de contas do convênio, instaurou-se a presente tomada de contas especial, tendo a Funasa (peça 2, pp. 82/92) e a Controladoria-Geral da União - CGU (peça 2, pp. 147/57) concluído pela responsabilidade solidária da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana pelo débito original de R\$ 200.000,00.

No âmbito desta Corte, a Secex/AP promoveu a citação solidária da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 23.3.2012), *“decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 381/2010 (Siafi 751249), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea ‘n’, do Convênio 381/2010”* (peças 7 e 11).

Apenas o sr. Genival Gemaque Santana apresentou alegações de defesa (peça 12 e cópia à peça 14), que foram analisadas na instrução à peça 18, a qual contém a seguinte proposta de encaminhamento, acolhida pelo Diretor e pelo Secretário da Secex/AP (peças 19 e 20):

- “a) considerar a Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15), prefeita do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento do valor a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos

juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.2) Período de gestão: De 1/1/2009 a 28/4/2013.

b.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, executado em sua gestão, com recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.4) Nexos de causalidade: Na condição de gestora máxima do município, a atuação da prefeita foi preponderante para a irregularidade apontada, pois cabia a ela a responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, cujo pagamento ocorreu em sua gestão.

b.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeita municipal, essa responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

b.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

b.7) Valor do débito imputado à Sra. Maria do Socorro Pelaes

Valor (R\$)	Data
177.418,71 [sic]	23/3/2012

Valor atualizado até 30/6/2016: R\$ 241.289,45

c) aplicar à Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), por não elidirem a irregularidade apontada neste processo;

e) julgar irregulares as contas do Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), prefeito do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência da seguinte irregularidade:

e.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.2) Período de gestão: A partir de 29/4/2013 até a data desta instrução.

e.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.4) Nexo de causalidade: Não obstante esse gestor não ter executado financeiramente o convênio, a vigência do acordo extinguiu em sua gestão, impondo a esse prefeito a obrigação de prestar contas do convênio e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeito municipal, esse responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) determinar à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de quinze dias, após a notificação, devolva aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o saldo do Convênio 381/2010, juntamente com o resultado da aplicação financeira, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997.”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/AP, pois entende que, em vez de se efetuar determinação à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP para a devolução do saldo do Convênio 381/2010, juntamente com os rendimentos da aplicação financeira, deve-se condenar o sr. Genival Gemaque Santana ao ressarcimento desses valores, pelos motivos a seguir explicitados.

Analisando-se os extratos bancários da conta específica do convênio anexados às alegações de defesa do referido responsável (peça 12, pp. 21/53), observa-se o seguinte:

a) os extratos estão incompletos, pois não constam os dos meses de janeiro a março de 2013 nem os dos meses posteriores a novembro de 2014 (exceto o do mês de maio de 2016 – peça 12, p. 53);

b) em 26.3.2012, foi creditada a primeira parcela dos recursos federais (R\$ 200.000,00);

c) em 4.4.2012, foi efetuada uma transferência *on line* (débito) de R\$ 177.418,29;

d) em 30.4.2012, o saldo existente (R\$ 22.581,71) foi aplicado financeiramente (BB CP Administrat Supremo);

e) em agosto de 2012, houve débitos relativos a tarifas de extratos bancários (com resgate automático da aplicação financeira), totalizando R\$ 10,00 (peça 12, p. 28);

f) a conta permaneceu sem movimentação no período de março de 2013 a novembro de 2014 (peça 12, pp. 33/52);

g) em 5.5.2016, o saldo da aplicação financeira era de apenas R\$ 463,63, sendo que a última movimentação havia ocorrido em 2.12.2014 (peça 12, p. 53).

Em sua peça de defesa, o sr. Genival Gemaque Santana alega que, após a aplicação financeira efetuada pela ex-prefeita Maria do Socorro Pelaes (abril de 2012), não houve movimentação na conta específica do convênio. Afirma que não teve nenhuma participação na aplicação dos recursos

federais recebidos por força do Convênio 381/2010, por ter sido empossado no cargo de prefeito em 29.4.2013 (peça 12, p. 5). Assevera que *“deve ocorrer a devolução de R\$ 22.581,71 por parte da ex-prefeita (...), vez que a mesma fez o investimento a curto prazo, realizando uma transferência para o fundo de renda, e o Banco do Brasil não conseguiu fornecer o extrato da conta referente a esse investimento”* (peça 12, p. 6). Aduz não saber informar se esse investimento foi resgatado no mandato da ex-gestora ou na gestão atual, pois os fundos estão sob a responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Saúde (ex-Secretária de Saúde, sra. Maraina Kelly Maraina, e atual Secretário de Saúde, sr. Max Gonçalves), que dispõe do *token* e das senhas para sua operacionalização, não possuindo o defendente *“acesso às operações e transações bancárias, não tendo ingerência sobre os pagamentos realizados, em razão do banco não conseguir apresentar o extrato da conta referente ao investimento”* (peça 12, p. 6).

Tais alegações não merecem prosperar, pelos seguintes fundamentos:

a) o responsável não comprovou ter requerido ao Banco do Brasil os extratos da aplicação financeira, nem comprovou a recusa do banco em fornecê-los. Tampouco justificou o porquê de não ter apresentado os extratos completos da conta corrente específica do convênio;

b) não foi comprovada a delegação de competência à Secretaria Municipal de Saúde para a gestão do saldo dos recursos do Convênio 381/2010, além do que eventual delegação de competência não exclui a responsabilidade do agente delegante pelos atos praticados pelo agente delegado, em razão das culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Ademais, foi o próprio prefeito municipal quem solicitou (peça 1, pp. 139/41) e assinou a última prorrogação da vigência do convênio (4º termo aditivo), bem como assinou o termo unilateral de rescisão contratual com a empresa Vida Ambiental do Brasil - Serviços de Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. (peça 12, pp. 62/3). Acrescente-se que diversos extratos mensais da conta específica anexados às alegações de defesa foram obtidos pela Internet pelo sr. Hamilton Gemaque Santana (peça 12, pp. 33/53), irmão do sr. Genival Gemaque Santana e Secretário Municipal de Finanças (peça 12, p. 20);

c) mediante consulta a sistemas da Administração Pública Federal, foi possível apurar que, em 15.2.2013, houve um débito de tarifa de extrato no valor de R\$ 2,00, e, em 2.12.2014, ocorreu uma transferência *on line* da conta específica do convênio (Banco 001, Agência 4875-5, c/c 65.225-3) para uma outra conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP - CNPJ 34925131/0001-00 (Banco 001, Agência 4875, c/c 282812), no valor de R\$ 25.000,00 (com o consequente resgate automático da aplicação financeira).

Verifica-se, pois, que, durante o atual mandato do sr. Genival Gemaque Santana (iniciado em 29.4.2013, após eleição municipal suplementar), houve a retirada de R\$ 25.000,00 da conta específica do convênio, que estavam aplicados financeiramente, valor esse que inclui o saldo de recursos não utilizados pela ex-prefeita, mais rendimentos financeiros da aplicação desse saldo.

O atual prefeito, em vez de devolver à Funasa, ao término da vigência do Convênio 381/2010, o saldo de recursos federais não utilizado, acrescido dos seus rendimentos financeiros, optou por transferir, sem justificativa, a maior parte desses recursos (remanesceu aplicada apenas a quantia de R\$ 463,63, conforme extrato datado de 5.5.2016) para outra conta da prefeitura municipal, causando, assim, dano aos cofres públicos federais.

Cumprе ressaltar que o atual prefeito, em cujo mandato venceu o prazo para a apresentação da prestação de contas da avença, não demonstrou o destino final dado aos recursos transferidos para a outra conta da prefeitura municipal. Assim, sequer é possível afirmar que tais recursos foram utilizados em prol da municipalidade, o que poderia atrair a responsabilização direta do ente municipal, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004. Acrescente-se que o responsável também deixou de devolver a quantia de R\$ 463,63, que permanecia aplicada financeiramente em 5.5.2016.

Considerando-se, pois, que o sr. Genival Gemaque Santana geriu parte dos recursos conveniados e não comprovou sua boa e regular aplicação, tampouco justificou a omissão inicial no dever de prestar contas, cabe julgar suas contas irregulares, com condenação em débito pelas quantias de R\$ 25.000,00 e 463,63, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a

partir de 2.12.2014 e 5.5.2016, respectivamente, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto à sra. Maria do Socorro Pelaes, diante da sua revelia e da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos gastos durante sua gestão, também merece ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito pela quantia de R\$ 177.418,29, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 26.3.2012 (data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio), com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Saliente-se que os poucos documentos concernentes à parcela de recursos federais gerida pela ex-prefeita que foram anexados aos autos pelo sr. Genival Gemaque Santana (peça 12, pp. 9/12 e 66/9) não são suficientes para comprovar a regular aplicação de tais recursos, uma vez que: a) a nota de empenho, a nota de liquidação e a ordem de pagamento não estão assinadas; b) não foi apresentada cópia da nota fiscal referente aos serviços supostamente prestados pela empresa Vida Ambiental do Brasil, destinatária da transferência efetuada em 4.4.2012 (peça 12, p. 12); e c) a Funasa apontou diversas inconsistências na execução física do objeto do convênio (peça 1, pp. 173/7 e 191/3; e peça 12, pp. 17/9).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) considerar revel a sra. Maria do Socorro Pelaes;
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas da sra. Maria do Socorro Pelaes, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 177.418,29, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26.3.2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas do sr. Genival Gemaque Santana, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 25.000,00 e R\$ 463,63, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 2.12.2014 e 5.5.2016, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Funasa, para ciência.

Brasília, em 29 de julho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador